



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372512-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7431

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2372512-34.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE(S): BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO(S): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o deferimento da tutela de urgência.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado, especialmente quanto à análise da multa cominatória.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado analisou adequadamente os elementos dos autos e os argumentos das partes, não havendo omissão ou obscuridade. 4. A decisão fundamentou-se na possibilidade do magistrado arbitrar multa cominatória a fim de compelir o requerido ao cumprimento da determinação judicial, bem como entendeu pela razoabilidade dos valores arbitrados.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à modificação de decisão, salvo para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. A multa cominatória constitui uma prerrogativa do magistrado.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022 e art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 20.05.1992.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o V.

Acórdão de fls. 127/134, que negou provimento ao recurso do requerido.

Recorre o requerido, ora embargante, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, pois supostamente não analisado que a multa imposta viola princípios como da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa pelo juiz a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Não se trata, pois, da hipótese presente, em que aviada verdadeira insurgência contrária às razões de decidir.

No presente caso, o V. Acórdão trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ficou reconhecida tanto a possibilidade de cobrança da multa cominatória quanto o acerto no valor estabelecido.

Vejamos:

“[...] *Nesse passo, a lei conferiu*

discrecionariiedade ao julgador para a fixação da multa em quantia condizente a assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial. In casu, o juízo a quo fixou multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$ 15.000,00, o que não revela ser excessivo, pois observa princípios como da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante das particularidades do caso concreto e dos elementos existentes nos autos, a decisão objurgada bem atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando, em absoluto, valor que implique enriquecimento sem causa do agravado. [...]”

Trata-se, portanto, de intento infringente e, assim, não passível de revisão, por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Assim, como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo

adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

De fato, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, o embargante.

Em virtude do acima exposto, ficam os embargantes advertidos que a renovada agitação da matéria por tantas vezes já rechaçada culminará em seu apenamento, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator